



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720163/2017-62
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-002.476 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRACINDA MARTA GONÇALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma e apresentar erro material que acarrete contradição entre a decisão e seus fundamentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados como isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que atenda a todos os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-000.314, de 28/02/2018, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-002.476 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13889.720163/2017-62

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 44/47) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão n.º 2001-000.314, proferido em sessão virtual, não presencial, de 28/02/2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 35/40), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2014

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, para efeito de comprovação das moléstias enumeradas na Lei 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, conforme Súmula 598 do STJ.

INTERPRETAÇÃO LITERAL CASOS DE ISENÇÃO. ART. 111, II DO CTN. APLICAÇÃO.

A interpretação literal que dispõe o art. 111, inciso II do CTN, visa impedir que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes, mas para saber se o caso em questão é o caso previsto em lei se utiliza o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma e do exame da prova.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária, nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de omissão na aplicação da Súmula n.º 63 deste Conselho e da contradição existente no comando do Acórdão, que negou provimento ao recurso voluntário, quando na verdade tanto as ementas, quanto o dispositivo caminharam no sentido de dar provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos são:

- a) Omissão na aplicação da Súmula CARF n.º 63; e
- b) Contradição entre o comando do acórdão CARF e sua ementa e dispositivo.

Da alegada omissão

Cientificada da decisão, a PGFN opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos:

Em detrimento da aplicação da Súmula deste e. Conselho, entendeu o colegiado pelo aproveitamento do enunciado da Súmula 598 do STJ que, no entanto, é **específico para as hipóteses em que o contribuinte judicializa a questão atinente ao reconhecimento da moléstia grave**, ou seja, **para decisões judiciais**, que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a Súmula CARF n.º 63 versa exatamente sobre a situação posta nos autos e o colegiado, *sobre ela, nada disse*.

Importante salientar que os Conselheiros do CARF *são obrigados a observar as suas súmulas*, nos termos do artigo 45, VI, do Regimento Interno atual:

O Acórdão embargado, como bem demonstrado pela Douta Procuradoria Geral, formula suas convicções de decidir, *pautando-se pela Súmula 598 do STJ, em detrimento da Súmula CARF n.º 63*, in verbis:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser *devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*.”

Por óbvio, que havendo Súmula proferida por este Conselho acerca de determinada matéria, as mesmas serão de observância obrigatória pelos seus Membros, vinculando seus entendimentos aquele dispositivo, conforme dispõe o artigo 45, VI do RICARF.

Verificamos que consta dos autos Laudo Médico (e-fls. 27), que entretanto não atende aos requisitos exigidos na legislação, conforme avaliação do relator no voto vencido do acórdão original embargado, com a qual me alinho.

Desta forma, entendo que assiste razão a embargante devendo ser mantida a infração pela classificação indevida de rendimentos tributáveis como isentos.

Da alegada contradição

A embargante alega, também, a ocorrência de pequena contradição no r. julgado uma vez que o entendimento da maioria do colegiado foi por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, sendo que no resultado do julgamento constou o seguinte:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **em negar provimento ao Recurso Voluntário**, vencido o conselheiro...”

Neste ponto, também assiste razão a embargante devendo o texto do comando do Acórdão embargado ser corrigido para o texto abaixo transcrito, extraído da ata da reunião de julgamento do dia 28/02/2018:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira (Relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.”

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e contradição apontadas pela embargante e retificar o decidido no Acórdão n.º 2001-000.314, de 28/02/2018, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura